



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13736.000399/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2003-000.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** SIDNEY BELLUCA ORTEGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para manter a glosa das despesas médicas pagas à Cimas Horto Medicinal Ltda, no valor de R\$ 150,00 e à Charles Cerezo Céspedes, no valor de R\$ 200,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 15.628,67, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 23.829,76, por não conter os recibos de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00 apresentados todos os requisitos básicos exigidos para comprovação das despesas médicas (endereço dos profissionais e os beneficiários dos serviços), e para as demais despesas declaradas não apresentou os comprovantes, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 8/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-33.083, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 67/77), transcrito a seguir:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, por AFRF da DRF/Niterói. A ciência do lançamento ocorreu em 11/05/2007, conforme documento de fl. 21/22. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

<b>Imposto de Renda P. Física Suplementar</b>	<b>6.553,18</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>4.914,88</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 03/2007)</b>	<b>4.160,61</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>15.628,67</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 23.829,76. Motivo da glosa: apresentou recibos no valor de R\$6.000,00 e R\$4.000,00 não aceitos por estarem em desacordo com o RIR, **não constando dos recibos apresentados o endereço do favorecido, nem o nome do beneficiário do tratamento. Para as demais despesas relacionadas em sua DIRPF não foram apresentados comprovantes.**

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 03.

Em 29/05/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 09/14, na qual se alega em breve síntese que:

- O nome do paciente consta dos respectivos recibos, ou seja, Sidney Beluga Ortega, assim como o endereço encontra-se informado no Rodapé nos respectivos recibos;
- Apresenta os demais recibos de despesas médicas realizadas.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023/2009, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para incluir a dedução de despesas comprovadas, no valor de R\$ 3.479,76 e, alterar o imposto suplementar para R\$ 5.596,25, a ser acrescido dos encargos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão em 08/10/2009 (fls. 91), o contribuinte interpôs, em 25/10/2009, recurso voluntário (fls. 93/111), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

**DOS FATOS:** Fora caracterizada a glosa das despesas com saúde acostadas aos autos, na oportunidade da apresentação da impugnação, despendidas com os profissionais: Jesile Peçanha Maciel (FONOAUDIÓLOGA) e Eliane de Luna Passeri (PSICÓLOGA), nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), assim como, recibo emitido pela profissional Roberta Costa Ortega (ODONTÓLOGA), documentação presente à Fl. 11, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **sob o fundamento de inexistir nos supracitados comprovantes de despesas a informação do nome do beneficiário do serviço prestado.**

**DO DIREITO:** Para dar cumprimento e asseverar o mais importante princípio que é o da verdade material, apresenta o ora recorrente os recibos de prestação de serviços médicos atestados pelos profissionais acima elencados, devidamente retificados e adequados aos requisitos formais exigidos como condição para a dedutibilidade da despesa, presente na alínea c, do § 1º, inciso I, art. II da Lei 8.383/91, tais como: **nome e registro do profissional no órgão competente, endereço completo, número de CPF,**

**identificação do paciente e do serviço prestado, valor e nome daquele que pagou a despesa.**

DA MULTA DE 75%, ART. 44 DA LEI 9.430/96: Caso não sejam acolhidas as alegações acima dissertadas, o que desde já se refuta, a aplicabilidade da multa de 75% do imposto a pagar nos termos do art. 44, da Lei 9.430/96, por ter sido constatada irregularidade na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, merece ser atenuada por ser excessiva e desproporcional.

A penalidade denominada multa não há de ter caráter de confisco, sendo cabível sua redução ante o seu valor excessivo, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CONCLUSÃO: conclui-se que os recibos acostados estão de acordo com o regramento pátrio que disciplina a matéria **estando efetivamente sanado o alegado "vício formal"**, razão pela qual deverá ser interpretada como regulares todas as informações prestadas pelo Recorrente a Receita Federal, produzindo assim seus respectivos efeitos legais, através da análise do presente sobre o prisma fático e técnico.

Por fim, requer a improcedência e nulidade da autuação. Instrui a peça recursal com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 101, 113 e 115).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa das deduções das despesas médicas alusivas ao CNPJ n.º 03.765.140/0001-49 – Cimas Horto Medicinal Ltda, **no valor de R\$ 150,00**, e ao CPF 030.0498.857-80 – Charles Cerezo Céspedes, **no valor de R\$ 200,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão nestes pontos**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação às aludidas glosas, ora incontroversos.

### **Da glosa das despesas médicas:**

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 56), os valores de despesas realizadas com a fonoaudióloga Jecile Peçanha Maciel – CRF 8959-RJ, no valor de R\$ 6.000,00; a psicóloga Eliane de Luna Passeri – CRP 05/26693, no valor de R\$ 4.000,00; e com a dentista Roberta Costa Ortega – CRO 25590, no valor de R\$ 10.000,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – **por não identificar o beneficiário dos tratamentos realizados e não discriminar os serviços prestados** – qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com recibos e declarações fornecidos pelas profissionais (fls. 101, 113 e 115), visando atestar a regularidade dos pagamentos e a efetividade dos serviços médicos e odontológicos glosados. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão de piso, tem-se que as declarações apresentadas indicam o Recorrente como paciente/beneficiário dos serviços realizados, bem como discriminam os serviços prestados, restando assim supridas as falhas apontadas, razão pela qual deverão ser afastadas as glosas das despesas médicas alusivas aos pagamentos realizados às profissionais Jecile Peçanha Maciel (R\$ 6.000,00), Eliane de Luna Passeri (R\$ 4.000,00), e Roberta Costa Ortega (R\$ 10.000,00).

Já em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da multa de ofício de 75%, conforme suscitado na peça recursal, tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 2:

#### **Sumula nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a glosa das despesas médicas pagas à Cimas Horto Medicinal Ltda, no valor de R\$ 150,00, e à Charles Cerezo Céspedes, no valor de R\$ 200,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto